

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**  
Estado de São Paulo



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**PROMULGADA EM 04 DE ABRIL DE 1990**  
**(REVISADA E ATUALIZADA EM 08 DE DEZEMBRO DE 2023)**

## **HINO MUNICIPAL COQUEIRENSE**

***Autor: Oscar Felix Vianna***

Em busca de novas terras, aventurar era virtude,  
Deparou-se com este planalto com mil metros de altitude.  
O homem surpreendeu-se com o ar puro e o solo misto,  
Verdes matas com palmeiras e coqueiros jamais vistos.

Ouçamos de madrugada a passarada a cantar,  
As cachoeiras dos Itambés e o Cubatão a murmurar.  
O sol no horizonte já começa a clarear,  
Vão os vaqueiros as invernadas e os colonos aos cafezais;  
Entre os mais lindos rincões da natureza,  
Este planalto ao longe se vê primeiro,  
Adorna o vale de majestosa beleza,  
Nossa querida Cássia dos Coqueiros.

Montanhas se elevam altaneiras, verdejantes,  
Abraçando o céu azul, desta terra, no horizonte,  
Eternas lindas fontes d' água cristalina e fria.  
Cresce e flora e a fauna, no bom clima, em harmonia.  
Nossas crianças vão para a escola,  
Formando o povo heróico brasileiro.  
Se no futuro viverem noutros prados,  
Nunca se esqueçam Cássia dos Coqueiros e Santa Rita  
A padroeira- hó- Cássia dos Coqueiros.

## SUMÁRIO

### **Título I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Cap. I - Do Município.....	5
Cap. II - Da Competência.....	5

### **Título II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

Cap. I - Da Função Legislativa.....	8
Seção I - Da Câmara Municipal.....	8
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	8
Seção III - Dos Vereadores.....	10
Seção IV - Da Mesa da Câmara.....	13
Seção V - Das Reuniões.....	15
Seção VI - Das Comissões.....	16
Seção VII - Do Processo Legislativo.....	17
Seção VIII - Da Procuradoria da Câmara Municipal.....	22
Seção IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....	22
Cap. II - Da Função Executiva.....	23
Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito.....	23
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	25
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito.....	27
Seção IV - Dos Secretários Municipais.....	27
Seção V - Da Procuradoria Geral do Município.....	28

### **Título III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Cap. I - Da Administração Municipal.....	28
Seção I – Disposições Gerais.....	28
Seção II – Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações.....	30
Cap. II - Dos Bens Municipais.....	32
Cap. III - Dos Servidores Municipais.....	33
Seção I – Do Regime Jurídico Único.....	33
Seção II - Dos Direitos e Deveres dos Servidores.....	34

### **Título IV - DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

Cap. I - Do Sistema Tributário Municipal.....	40
Seção I - Dos Princípios Gerais.....	40
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	41
Seção III - Dos Impostos dos Municípios.....	42
Seção IV - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	43
Cap. II - Das Finanças.....	43
Cap. III - Dos Orçamentos.....	44

### **Título V – DA ORDEM ECONÔMICA**

Cap. I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	46
Cap. II – Do Desenvolvimento Urbano.....	47

Cap. III - Da Política Agrícola.....	48
Cap. IV - Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento.....	48
Seção I - Meio Ambiente.....	48
Seção II - Dos Recursos Naturais .....	49
<b>Título VI - DA ORDEM SOCIAL</b>	
Cap. I – Da Seguridade Social.....	49
Seção I - Disposição Geral.....	49
Seção II - Da Saúde.....	50
Seção III - Da Assistência e Promoção Social.....	51
Cap. II - Da Guarda Municipal.....	55
Cap. III - Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer.....	55
Seção I - Da Educação.....	55
Seção II - Da Cultura.....	56
Seção III - Dos Esportes e Lazer.....	56
Cap. IV - Da Comunidade Social.....	57
Cap. V - Da Defesa do Consumidor.....	57
Cap. VI - Da Proteção Especial.....	57
Disposições Gerais e Transitórias.....	58

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁSSIA DOS COQUEIROS**

**Promulgada em 04 de abril de 1990  
Revisada e atualizada em 08 de dezembro de 2023**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo de Cássia dos Coqueiros, reunidos em Assembleia Constituinte Municipal, no uso dos Poderes Constitucionais que nos foram concedidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, e nos princípios constitucionais do Estado de São Paulo, para instituir um Município Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA REVISADA DO MUNICÍPIO DE CÁSSIA DOS COQUEIROS.

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Município de Cássia dos Coqueiros é uma unidade do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Município de Cássia dos Coqueiros, pessoa jurídica de direito público interno, com área territorial de 191 km quadrados, confronta-se no Estado de São Paulo com os municípios de Cajuru (oeste), Mococa (sul), Santo Antônio da Alegria (norte) e no Estado de Minas Gerais com Monte Santo de Minas (leste).

Art. 2º O Município de Cássia dos Coqueiros terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história.

Art. 2º-A Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por intermédio de seus representantes.

Art. 2º-B São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e Executivo.

Art. 2º-C Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições a outro.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 3º Ao município de Cássia dos Coqueiros compete, atendidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - elaborar o Orçamento anualmente (LOA), estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento e elaborar ainda as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual de Investimentos (PPA);

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV – organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) Por outorga, às autarquias ou entidades paraestatais; e

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

V – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de taxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas; e

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

VI – quanto aos bens:

a) de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação:

1. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município; e

2. Pertencem ao patrimônio municipal, as terras devolutas que se localizarem dentro do município de Cássia dos Coqueiros.

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação amigável ou judicial, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

VII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XII – conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e fixar horário de funcionamento, observada as normas federais pertinentes, e revogá-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes.

XIII – dispor sobre serviço funerário;

XIV – administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes e entidades particulares;

XV – autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVI – dispor sobre a guarda e destino dos animais abandonados apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII – dar destinação às mercadorias em decorrência de transgressão de Legislação Municipal;

XVIII – constituir guarda municipal destinada à prestação de seus bens, serviços e instalações;

XIX – instituir regime jurídico único para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - O abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, destino final a resíduos sólidos, sem prejuízo no disposto no artigo 160 desta Lei Orgânica; e

XXII – O Município poderá no que couber suplementar a Legislação Federal e Estadual.

Art. 4º O Município tem como competência concorrente com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das

instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

XIII – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XIV – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico; e

XV - Registrar, vacinar e capturar animais e promover a venda de animais e mercadorias apreendidos.

Art. 5º É vedado ao município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; e

IV – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 6º O Estado não intervirá no município, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, nos termos da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido de receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; e

IV – o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Federal, ou para prover a execução de lei, de ordem de decisão judicial.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA FUNÇÃO LEGISLATIVA**

**Seção I**

**Da Câmara Municipal**

Art. 7º A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá duração de quatro anos.

§ 2º Para cada legislatura, o número de vereadores será de 09 (nove), em conformidade com a Constituição Federal.

**Seção II**

**Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 8º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas, devendo para apreciação em plenário, estarem acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ainda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, nos prazos abaixo estipulados, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais:

a) o Plano Plurianual será apreciado e votado até o encerramento da sessão legislativa;

b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciada e votada até o término do primeiro período da sessão legislativa, salvo, no ano em que for encaminhado o projeto de lei sobre o Plano Plurianual, poderá ser entregue no mesmo prazo; e

c) a Lei Orçamentária Anual será apreciada e votada até o encerramento da sessão legislativa.

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real; e

b) a sua alienação.

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

- IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distrito, mediante prévia consulta plebiscitária;
- X – criar, dar estrutura e atribuições às secretarias e órgãos da administração municipal;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas através de Lei, fixar, reajustar e alterar os respectivos vencimentos;
- XII – aprovar o Plano Diretor;
- XIII – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital, que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XIV – Revogado;
- XV – delimitar o perímetro urbano; e
- XVI – a atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica.
- Art. 9º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:
- I - eleger sua Mesa Diretora e Comissões Permanentes, bem como destituí-las, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- III – dispor sobre a organização administrativa, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação e alteração da respectiva remuneração através de Lei, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Constituição Federal e Legislação Complementar;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em leis;
- V – conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- VI – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias consecutivos;
- VII - apresentar projeto de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais no último ano do mandato, no prazo de até 90 (noventa) dias antes da realização das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observando-se o disposto no artigo 29, V e VI da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- VIII – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, e apreciar os relatórios sobre a execução orçamentária e cumprimento de metas;
- IX – fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
- X - A Câmara Municipal por intermédio de seu Presidente, através de requerimento de Vereador ou Vereadora aprovado pelo Plenário, poderá convocar Secretário Municipal para, no prazo de quinze dias úteis, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado;
- XI – requisitar informações dos Secretários Municipais sobre assuntos relacionados com sua pasta ou atividade, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de (15) quinze dias, prorrogável pelo mesmo prazo, em caso de extrema complexidade justificada.
- XII – declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XV - criar Comissões Especiais de Inquérito (CEI), Comissão Processante de Investigação (CPI), sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, no prazo de (90) noventa dias, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno Cameral;

XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII - julgar, em escrutínio aberto, os Vereadores, o Vice-Prefeito e o Prefeito Municipal; e

XVIII – conceder título de cidadão honorário ou benemérito, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante aprovação favorável, no mínimo, de dois terços de seus membros, em escrutínio aberto, através de Decreto Legislativo.

§ 1º A Câmara Municipal delibera mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, através de Decreto Legislativo.

§ 2º A Câmara Municipal deliberará mediante Lei específica sobre a reestruturação, fixação, alteração da remuneração de seus servidores, e mediante Resolução, fixando os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, independente da sanção do Prefeito Municipal.

### **Seção III**

#### **Dos Vereadores**

##### **Subseção I**

##### **Da Posse**

Art. 10. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os Vereadores sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 10-A. Ao ser empossado, o Vereador prestará o seguinte compromisso perante o Presidente da Câmara Municipal e do público presente: “Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e igualdade de tratamento a todos os cidadãos”.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de (15) quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, e na mesma ocasião, deverão apresentar declaração de seus bens, que deverá ser atualizada anualmente até o final do mandato, a qual serão arquivadas e transcritas em livro próprio o seu resumo.

§ 3º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

##### **Subseção II**

##### **Da Remuneração**

Art. 11. Durante o mandato, o Vereador receberá subsídio em parcela única, fixada pela Câmara Municipal na Legislatura anterior para vigorar na subsequente, e estabelecido como limite máximo o valor percebido em espécie pelo Prefeito Municipal como subsídio.

Parágrafo único. Revogado.

### **Subseção III**

#### **Da Licença**

Art. 12. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – para desempenhar missão oficial de caráter transitório, de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por motivo de saúde devidamente comprovados ou no período de gestante; e

III – para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e nunca superior a cento vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após seu recebimento.

§ 2º A licença prevista no inciso I deste artigo depende de aprovação do Plenário, pois o Vereador estará representando a Câmara, e nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II receberá integralmente o subsídio, e no caso do Inciso III, nada recebe.

### **Subseção IV**

#### **Da Inviolabilidade**

Art. 13. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

### **Subseção V**

#### **Das Proibições e Incompatibilidades**

Art. 14. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo, quando obedecer às cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado incluindo os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo nos casos do artigo 125 e incisos deste diploma.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I; e

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

### **Subseção VI**

#### **Da Perda de Mandato**

Art. 15. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer a três sessões ordinárias na mesma sessão legislativa sem justificativa, salvo por motivo de saúde, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; e

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos deferidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no legislativo, em votação aberta e por maioria de dois terços, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos os incisos III a V, a perda será declarada pela mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 16. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal;

II – licenciado pela Câmara:

a) por motivo de saúde ou no período de gestante; e

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de:

a) vaga;

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal; e

c) licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Art. 17. Nos casos descritos no § 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

## **Subseção VII**

### **Do Testemunho**

Art. 18. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

## **Seção IV**

### **Da Mesa da Câmara**

#### **Subseção I**

##### **Da Eleição**

Art. 19. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa e das Comissões Permanentes, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19-A. A Mesa da Câmara será constituída por quatro Vereadores, sendo composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 20. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º Revogado.

Art. 21. Na constituição da mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

#### **Subseção II**

##### **Da Renovação da Mesa**

Art. 22. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se empossados automaticamente os eleitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

#### **Subseção III**

##### **Da Destituição de Membro da Mesa**

Art. 23. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato, salvo, se for o Presidente ou primeiro secretário, que serão automaticamente substituídos pelo vice presidente e segundo secretário.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

#### **Subseção IV**

##### **Das Atribuições da Mesa**

Art. 24. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, com provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

II – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;

a) elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

b) solicitar ao Prefeito, a abertura de créditos adicionais para a Câmara, no prazo improrrogável de (15) quinze dias;

c) autorização para abertura de créditos adicionais quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara Municipal; e

d) elaboração, alteração, revisão e reforma do Regimento Interno.

III – propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) Polícia da Câmara; e

c) Revogado.

IV – Revogado;

V – Revogado;

VI – apresentar projeto de lei dispendo sobre a criação, fixação, alteração reestruturação, transformação ou extinção de cargos e empregos de seus servidores, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do exercício anterior, até dia 31 de março do ano subsequente ao do encerramento;

IX - declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V artigo 15, assegurado sempre o princípio do contraditório e da ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XI - não será admitido aumento de despesa prevista no projeto de Lei, referindo a fixação e alteração da remuneração prevista no Inciso VI deste artigo, sem a estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

XII - A mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal em final de mandato, como resultado do balanço patrimonial, os bens patrimoniais, dívidas e disponibilidades financeiras, quando este não apresentar à Câmara Municipal dentro do prazo 60 (sessenta) dias, após a abertura da nova sessão legislativa, sem prejuízo do contido nos Incisos II do Artigo 3º e inciso II do artigo 6º desta Lei;

XIV – enviar ao Prefeito Municipal mensalmente, os balancetes da receita e despesa, financeiro e orçamentário da Câmara Municipal, impresso ou por meio eletrônico, até o dia 10 do mês subsequente ao encerramento, para consolidação dos saldos; e

XV – promulgação de emendas aprovadas à Lei Orgânica Municipal, com o respectivo número de ordem.

### **Subseção V**

#### **Do Presidente**

Art. 25. Compete ao presidente da Câmara dentre outras atribuições:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções, Leis e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V - fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;
- VI - conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 12;
- VII - declarar a perda de mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;
- VIII – movimentar e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições oficiais;
- IX- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- X - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior; e
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara somente terá voto nos seguintes casos:

- I - na eleição da mesa;
- II - quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal; e
- III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

## **Seção V**

### **Das Reuniões**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 26. As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos seus membros.

Art. 27. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 28. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

Art. 29. O voto será público, salvo nos seguintes casos:

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

## **Subseção II**

### **Da Sessão Legislativa Ordinária**

Art. 30. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. As reuniões marcadas dentro desse período serão antecipadas para o dia útil anterior, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 31. A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação no primeiro ano do mandato da Lei do Plano Plurianual de Investimentos – PPA e anualmente sem aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 32. A sessão legislativa terá reuniões:

I – ordinárias, serão realizadas todas às primeiras e terceiras quartas-feiras do mês, às dezenove horas, exceto em período de recesso; e

II – Extraordinárias, as convocadas pelo Presidente que poderão se realizar em horários diversos das sessões ordinárias.

## **Subseção III**

### **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 33. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso, quando solicitada:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; e

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

## **Seção VI**

### **Das Comissões**

Art. 34. A Câmara terá comissões permanentes e poderá ter temporárias especiais ou não, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 35. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - discutir os projetos de leis e exarar parecer quanto á tramitação, conteúdo e mérito, ou não dos mesmos; e

II – convocar para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias úteis, informações sobre assunto previamente determinado:

a) secretário municipal; e

b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou

mantidas pelo município.

III - acompanhar a execução orçamentária;

IV - realizar audiências públicas;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles emitir parecer; e

VIII - tomar depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão.

Art. 36. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único. As comissões de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência; e

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos, bem como as eventuais extração de cópias, autenticadas por estes, e a prestação dos esclarecimentos necessários a elucidação de fatos e atos.

Art. 37. Revogado.

## **Seção VII**

### **Do Processo Legislativo**

#### **Subseção I**

#### **Disposição Geral**

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos; e

V - resoluções.

Art. 39. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
  - b) Código de obras ou Edificações;
  - c) Lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
  - d) Regimento Interno da Câmara;
  - e) Criação de cargos, fixação e aumento de vencimentos a servidores;
  - f) Código de Posturas;
  - g) Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
  - h) Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - i) Zoneamento urbano;
  - j) Concessão de serviços públicos;
  - k) Concessão de direito real de uso;
  - l) Alienação de bens móveis e imóveis;
  - m) Aquisição de bens móveis e imóveis por doação com encargo;
  - n) Obtenção de empréstimo particular;
  - o) rejeição de veto;
  - p) todas as leis complementares;
  - q) isenção de impostos municipais e qualquer tipo de anistia; e
  - r) conceder isenção fiscal e subvenções a entidades que prestam serviços de natureza assistencial.
- § 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as leis concernentes a:
- a) alteração de dominação de prédios, vias e logradouros públicos;
  - b) Revogado;
  - c) Revogado;
  - d) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
  - e) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
  - f) aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
  - g) destituição de componentes da mesa;
  - h) infrações político-administrativas;
  - i) requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal; e
  - j) Perda de mandato de agente político.

## **Subseção II**

## **Das Emendas a Lei Orgânica**

Art. 40. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito; e

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por no mínimo por 5% (cinco) por cento dos eleitores do município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo aprovada sua nova apresentação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa, ou de intervenção Estadual ou Federal no município.

### **Subseção III**

#### **Das Leis Complementares**

Art. 41. As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e são concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de obras;

III – Estatutos dos Servidores;

IV – Plano Diretor;

V – Procuradoria Geral do Município;

VI – Criação de cargos, fixação e aumento de vencimento dos servidores;

VII – atribuições do Vice-Prefeito;

VIII – zoneamento urbano;

IX – concessão de serviços públicos;

X – concessão de direito real de uso;

XI – alienação de bens móveis e imóveis;

XII – aquisição de bens móveis e imóveis por doação com encargos;

XIII – autorização para efetuar empréstimo de instituição particular; e

XIV - Revogado

## **Subseção IV**

### **Das Leis Ordinárias**

Art. 42. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Art. 43. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – ao Vereador;

II – à Comissão da Câmara;

III – ao Prefeito; e

IV – aos cidadãos nos termos do artigo 45 desta Lei.

Art. 44. Compete, exclusivamente, ao Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, como a fixação e alteração da respectiva remuneração destes, respeitado a competência privativa e a reestruturação e organização de cada Órgão;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; e

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 45. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

Art. 46. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto artigo 146, §1º e §2º.

Art. 47. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública, será aprovado e sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender sua execução, ainda não poderá ser aprovado e sancionado o projeto de Lei de aumento de despesas de caráter continuado, em que deverão estar constando das Leis de Diretrizes Orçamentária e da Lei do Plano Plurianual de Investimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 48. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara, salvo os de codificação, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame de veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito Municipal, no prazo de até cinco dias úteis, que adotará uma das seguintes posições:

a) sanciona-se o promulga, no prazo de quinze dias úteis;

b) decorrido o prazo mencionado na alínea anterior, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de (10) dez dias; e

c) veta-o total ou parcialmente.

Art. 50. O Prefeito, entendendo ser o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento na Prefeitura Municipal, cujo prazo não se interrompe durante o recesso parlamentar, comunicando no mesmo prazo ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionado e promulgado a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio aberto.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em prazo igual, e no silêncio deste, o 1º Secretário;

§ 7º A Manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso do Legislativo.

Art. 52. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, rejeição de veto total, Lei de interesse e economia interna da Câmara Municipal tomará o mesmo número em sequência as existentes; e

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Revogado.

## **Subseção V**

### **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 54. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) decreto legislativo, de efeitos externos;

b) resolução, de efeitos internos; e

c) Leis de fixação, alteração e reajuste dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os projetos de Decreto legislativo, Resolução e as Leis de fixação e reajustes de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal aprovados pelo Plenário, não dependem da sanção do Prefeito Municipal, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 55. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

## **Seção VIII**

### **Da Procuradoria da Câmara Municipal**

Art. 56. Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

§ 1º A Mesa da Câmara Municipal, mediante projeto de Lei, observando os princípios e regras pertinentes a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, proporá a organização da Procuradoria Jurídica Legislativa, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, no cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º O Procurador Jurídico Legislativo será equiparado ao Procurador Jurídico Municipal.

## **Seção IX**

### **Da Fiscalização Contábil Financeira Orçamentária, Operacional e Patrimonial**

Art. 57. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no Órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º Revogado.

§ 5º O balancete relativo a receita e despesas do mês anterior, será encaminhado à Câmara e publicado bimestralmente até o final do mês subsequente, no site da Prefeitura Municipal e Diário Oficial do Município, e eletronicamente por sistema implantado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 58. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; e

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade,

ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, conforme o caso diretamente ao Ministério Público Estadual, não podendo alegar ignorância dos fatos e atos, sob pena de responsabilidade, principalmente aqueles notórios.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FUNÇÃO EXECUTIVA**

#### **Seção I**

##### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

##### **Subseção I**

##### **Da Eleição**

Art. 59. A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de 04 (quatro) anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 60. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato do Executivo Municipal vigente, e observado o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

##### **Subseção II**

##### **Da Posse**

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º Se, decorridos os 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse, em final de cada ano da legislatura e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, que ficarão depositadas na Câmara Municipal, que serão lavradas em livro próprio, constando seu conteúdo.

##### **Subseção III**

##### **Da Desincompatibilização**

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público vedado seu exercício, estando automaticamente licenciado;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; e

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I.

##### **Subseção IV**

## **Da Inelegibilidade**

Art. 63. É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 64. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

### **Subseção V**

#### **Da Substituição**

Art. 65. O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, na vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 66. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 68. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

### **Subseção VI**

#### **Da Licença**

Art. 69. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

Art. 70. O Prefeito poderá licenciar-se, sem prejuízo de sua remuneração integral:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município:

Parágrafo único. No caso deste inciso, o período de licença amplamente motivado, indicará especialmente as razões de viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

II – quando impossibilidade do exercício do cargo, por motivo de saúde devidamente comprovada ou no período de gestante; e

III - em razão de férias.

§ 1º As férias, sempre anuais de 30 (trinta) dias, não serão indenizadas a qualquer título, quando não forem gozadas pelo Prefeito.

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I, II e III, receberá a remuneração integral.

Art. 70-A. No período de licença do Prefeito Municipal autorizada pelo Legislativo, responderá pela Prefeitura o Vice-Prefeito, devendo assumir imediatamente, vedando-lhe qualquer atividade paralela.

### **Subseção VII**

#### **Da Remuneração**

Art. 71. O subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais serão fixados em parcela única, através de lei específica, no último ano do mandato, no prazo de até 90 (noventa) dias antes da realização das eleições

municipais, para vigorar na legislatura subsequente, vedada qualquer outra vantagem, por iniciativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Revogado:

I – o subsídio do Prefeito será o teto dos vencimentos para os servidores do município, salvo, as exceções previstas em lei;

II – estará sujeita a incidência do Imposto de Renda, e das contribuições previdenciárias; e

III – o Vice-Prefeito será remunerado por subsídio fixado pela Câmara Municipal, limitando o máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado ao Prefeito Municipal.

### **Subseção VIII**

#### **Do Local de Residência**

Art. 72. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Cássia dos Coqueiros.

### **Subseção IX**

#### **Do Término do Mandato**

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

### **Seção II**

#### **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas:

Parágrafo único. A representação a que se refere a este inciso, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, auxiliares diretos, a direção superior da administração pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, os auxiliares diretos assim com indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas nos termos da lei por necessidade pública ou interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar contas à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas da União, da administração do Município na forma desta Lei Orgânica e legislação complementar;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

XII - permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, desde que haja autorização legislativa;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos disponíveis e previsão orçamentária;

XV - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência; e

XVI - enviar à Câmara Municipal, projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operação de crédito, nos seguintes prazos:

a) até quinze de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei dispendo sobre o plano plurianual;

b) até trinta de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

c) até trinta de setembro, anualmente, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente; e

d) excepcionalmente, no ano em que for encaminhado o projeto de lei sobre o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, também poderá ser entregue no mesmo prazo.

XVII - enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - encaminhar via internet e impressos ao Tribunal de Contas do Estado, e a Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) do mês de março do ano subsequente ao encerramento do exercício, sem prejuízo do contido na legislação complementar, e instruções do Tribunal de Contas do Estado;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - enviar os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados a manutenção do Legislativo Municipal, que serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma de duodécimos, na forma da programação financeira e Lei Orçamentária:

Parágrafo único. Nos créditos especiais autorizados em Lei em favor da Câmara Municipal, deve a entrega do numerário ser entregue no prazo máximo de dez dias, após a promulgação da Lei.

XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII – apresentar a Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXIII – decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXV - propor ação direta de inconstitucionalidade:

Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

XXVI - prestar à Câmara Municipal dentro de 15 (quinze) dias, na forma da legislação vigente, todas as informações e documentos pela mesma requisitada, salvo prorrogação a seu pedido e pelo mesmo prazo, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados.

Parágrafo único. As informações e documentos mencionados devem ser precisos e evidentemente detalhados, como fornecimento de cópias na íntegra de todos os documentos requisitados, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade, nos termos do Decreto Lei Federal 201/1967:

a) Revogada.

XXVII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XXVIII - garantir aos vereadores o livre acesso em visitas de caráter de fiscalização e obtenção de informações aos prédios municipais, tais como: Diretorias, Autarquias, Fundações e outros órgãos e dependências municipais:

a) estas visitas devem ser semanais em dia previamente marcado pelo executivo.

XXIX - deverá o Prefeito Municipal informar à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a realização de eventos, promoções, e festividades a serem realizadas pela administração; e

XXX - o Prefeito Municipal deverá no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciar o pedido de abertura de créditos adicionais solicitados pela Câmara Municipal.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade do Prefeito**

##### **Subseção I**

##### **Da Responsabilidade Penal**

Art. 75. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados conforme a competência, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Tribunal Regional Federal ou Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum, poderá nomear comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, serão apreciados pelo Plenário.

§ 2º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

##### **Subseção II**

##### **Da Responsabilidade Político-Administrativa**

Art. 76. O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em Lei, será julgado pela Câmara Municipal, em conformidade com o Decreto Lei Federal nº 201/1967.

### **Seção IV**

#### **Dos Secretários Municipais**

Art. 77. Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos;

§ 1º Para ocupar o cargo de Secretário, este deverá ter conhecimento técnico na área, bem como, no mínimo, ensino médio completo.

§ 2º São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes no caput deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

Art. 78. Os Secretários Municipais são auxiliares diretos e da confiança do Chefe do Executivo, e serão responsabilizados pelos atos que praticarem e solidários aos atos que referendarem no exercício do cargo.

Art. 79. Os Secretários terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores enquanto estiverem ocupando o cargo, exceto, residirem no Município.

## **Seção V**

### **Da Procuradoria Geral do Município**

Art. 80. O Município deverá instituir Procuradoria Geral através de lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 81. Enquanto a Prefeitura não tiver Procuradoria, o Executivo poderá contratar advogado para:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da administração em geral;

III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

IV - promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa municipal;

V - propor ação civil pública representando o Município; e

VI - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

## **TÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

###### **Subseção I**

###### **Dos Princípios**

Art. 82. A administração municipal direta, indireta e funcional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência, motivação e interesse público.

###### **Subseção II**

###### **Das Leis e Atos Administrativos**

Art. 83. As Leis e atos administrativos externos deverão ser publicados na Prefeitura e Câmara Municipal, por afixação no átrio, na imprensa oficial, no Portal de Transparência, na imprensa de circulação regular dentro Município e com tiragem suficiente para atingir o princípio da publicidade, devendo inclusive, divulgar em site oficial, para que assim produza seus efeitos legais.

Parágrafo único. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

Art. 84. A lei deverá fixar prazos para prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

###### **Subseção III**

###### **Do Fornecimento de Certidão**

Art. 85. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos, contratos, declarações ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se não for fixado pela autoridade judiciária.

#### **Subseção IV**

##### **Dos Agentes Fiscais**

Art. 86. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, primitivamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

#### **Subseção V**

##### **Da Administração Indireta e Fundações**

Art. 87. As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I – dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas empresas públicas;

III - terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação; e

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

#### **Subseção VI**

##### **Da CIPA e CCA**

Art. 88. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

#### **Subseção VII**

##### **Da Denominação**

Art. 89. É vedada a denominação de logradouro, obras, serviços, bens e monumentos públicos, com o nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente a União, ao Estado e ao Município, ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

#### **Subseção VIII**

##### **Da Publicidade**

Art. 90. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social; e

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou

serviços públicos.

### **Subseção IX**

#### **Dos Prazos de Prescrição**

Art. 91. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

### **Subseção X**

#### **Dos Danos**

Art. 92. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **Seção II**

### **Das Obras, Serviços Públicos Aquisições e Alienações**

#### **Subseção I**

##### **Disposição Geral**

Art. 93. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei; e
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

#### **Subseção II**

##### **Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 94. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que não obedeçam às normas relativas a saúde e segurança do trabalho e não estejam em situação regular junto a informação conjunta da Receita Federal, quanto a tributos, INSS e o recolhimentos do FGTS de seu empregados, bem como dívidas junto a Fazenda Pública Estadual e Municipal.

Art. 95. As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, em conformidade com a Lei de Licitações em vigência.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 96. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares; e
- b) consórcio com outros Municípios.

Art. 97. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,

sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos:

I - a permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto será delegada:

- a) através de licitação; e
- b) licitação em conformidade com a legislação federal.

I - a concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato dependerá de:

- a) autorização legislativa; e
- b) licitação.

Art. 98. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atenderem aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 99. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 100. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

### **Subseção III**

#### **Dos Consórcios Intermunicipais**

Art. 101. O Município incentivará a criação de consórcios com o Estado e Municípios da região, como instrumento de integração microrregional e para a realização de obras, serviços ou atividades de interesse comum, caráter permanente ou temporário.

§ 1º Serão preferencialmente viabilizados, por intermédio de consórcios, a proteção ambiental, o armazenamento da produção agropecuária, o abastecimento, o transporte, a habilitação em áreas conturbadas e a exploração de áreas rurais pertencentes ao Município.

§ 2º O Município deverá indicar membros para o conselho consultivo e fiscal, além de participar da escolha da autoridade executiva dos consórcios intermunicipais de que participe.

§ 3º O instrumento de consórcio, firmado após autorização legislativa, retornará à Câmara para ratificação, que se fará de um modo global.

### **Subseção IV**

#### **Das Aquisições**

Art. 102. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos móveis a serem permutados, bem como autorização legislativa.

Art. 103. A aquisição de um imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

### **Subseção V**

#### **Das Alienações**

Art. 104. A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º No caso de venda, leilão, doação, permuta de qualquer bem móvel público, deverá ter expressa autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 105. A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação, com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º No caso de venda, leilão, doação, permuta de qualquer bem imóvel público, deverá ter expressa autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

Art. 106. As licitações realizadas pelo Município, para administração direta e indireta e as entidades sob seu controle para compras, obras, serviços e alienação de bens municipais, serão procedidos com estrita observância das normas gerais de licitação e contratação estabelecidas pela legislação federal e estadual pertinentes, assim como pelas normas específicas estabelecidas nesta Lei Orgânica e na legislação municipal aplicada à espécie.

§ 1º Deverão ser observados nas licitações, os prazos para apresentação das propostas, em conformidade com a Lei Federal 14.133/21 e alterações posteriores.

§ 2º Aplicam-se às alienações de bens móveis, os limites estabelecidos para as aquisições de materiais e contratação de serviços, observando o disposto 3º.

§ 3º É indispensável a licitação nos casos estabelecidos na legislação aplicada à espécie.

§ 4º Entre as modalidades de licitação para alienação, inclui-se o leilão que poderá ser utilizado, observando-se o prazo mínimo de publicidade em conformidade com a lei de licitações.

§ 5º Nos casos em que expressamente for exigida concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

§ 6º A publicidade das concorrências será assegurada pela publicação do Edital.

§ 7º A publicidade dos procedimentos licitatórios, será mediante publicação no Diário Oficial do Município, Estado ou União, e no site da Prefeitura Municipal, em conformidade com a Lei de Licitações.

§ 8º Poderá o Município na realização de suas licitações para compras, exigir como documento único para a fase de habilitação, a prova de inscrição no Cadastro de Licitantes.

§ 9º A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no Edital.

§ 10. O Poder Executivo poderá editar por Decreto, as normas específicas para realização de licitação no Município, da administração direta e indireta e das entidades sob seu controle, em conformidade com a lei de licitações em vigência.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 107. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, mediante inventário, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços sob sua guarda.

Art. 108. O uso de bem imóvel municipal por terceiros, far-se-á mediante autorização, permissão e autorização legislativa.

§ 1º A autorização será dada pelo prazo estipulado em lei específica, salvo no caso de formação de canteiro de

obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º A permissão será facultada a título precário, mediante lei específica.

§ 3º A Concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 109. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação

Parágrafo único. Revogado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

##### **Seção I**

##### **Do Regime Jurídico Único**

Art. 110. O Município manterá o regime jurídico celetista para todos os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 110-A. A servidora ou servidor que adotar ou obtiver a guarda para fins de adoção de criança de até sete anos de idade, terá direito à licença à gestante nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A servidora gestante terá direito à licença maternidade pelo prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo da remuneração, dos quais sessenta dias serão complementares aos cento e vinte dias concedidos nos termos da Constituição Federal.

§ 2º Lei específica disporá sobre o benefício de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º É extensiva a licença, por igual prazo previsto no § 1º deste artigo, ao servidor ou servidora, com vencimentos ou remuneração integrais, quando adotar criança de até sete anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção, na forma a ser regulamentada por lei municipal específica.

Art. 110-B. Será concedida a dispensa de um dia de jornada de trabalho, anualmente, para a realização de exames preventivos do câncer de mama e câncer do colo do útero, se servidora, e câncer da próstata, se servidor, ambos a partir dos 40 (quarenta) anos de idade.

§ 1º A dispensa será formalizada com a comprovação, pelo servidor ou servidora, da realização do exame na data.

§ 2º Com vistas a não acarretar prejuízos para o andamento regular das atividades nos órgãos públicos do Município, o servidor deverá comunicar à Chefia Imediata o agendamento do respectivo exame com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 110-C. Nos planos habitacionais, o Município reservará percentual das moradias para atender aos servidores públicos municipais com remuneração de até 02 (dois) salários mínimo, desde que não possuam outro imóvel.

Art. 110-D. O servidor público municipal convocado para prestar serviços à Justiça Eleitoral, terá direito a folga remunerada de dois dias, a ser gozada a seu critério.

Art.110-E. O Município deverá promover, sistematicamente, cursos de treinamento e aperfeiçoamento dos servidores da administração direta e indireta, visando à melhoria qualitativa dos serviços prestados.

Parágrafo único. A falta ao serviço do servidor para participar de cursos, congressos, seminários e eventos similares, objetivando aperfeiçoamento em sua área de atuação, será abonada e considerada de efetivo exercício, mediante comunicação prévia de sua ausência e comprovação posterior de sua participação, observando regulamento próprio a ser editado pela administração municipal.

Art. 110-F. A investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 110-G. As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, terão o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, e obedecerão, obrigatoriamente, o processo seletivo prévio.

Art. 110-H. A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

Parágrafo único. Fica proibida a nomeação para cargos em comissão, na Administração Direta, Indireta e Fundacional, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 135/2010, cognominada de Ficha Limpa.

Art. 110-I. Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, aos cargos, e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Parágrafo único. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 110-J. É garantida ao servidor público Municipal a correção monetária dos vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, quando pagos em atraso.

Art. 110-K. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos, para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, da Constituição Estadual.

Art. 110-L. Fica assegurada à servidora gestante mudança de função no serviço público, nos casos em que for recomendada, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, ficando-lhe garantida a reassunção do cargo ou função exercida anteriormente.

Art. 110-M. Fica garantida a readaptação ao servidor público municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença do trabalho, mediante comprovação de laudo médico pericial.

Art. 110-N. O Servidor Público Municipal que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração.

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se portador de necessidade especial, a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e tenha dependência socioeducacional e econômica do servidor público.

§ 2º A redução da carga horária de que trata este artigo, perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial.

§ 3º Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

Art. 110-O. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

## **Seção II**

## **Dos Direitos e Deveres dos Servidores**

### **Subseção I**

#### **Dos Cargos Políticos**

Art. 111. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores de carreira e efetivos, ocupantes de cargos de técnica ou profissional, em condições e percentual mínimo determinado em Lei.

§ 2º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 3º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão.

### **Subseção II**

#### **Da Investidura**

Art. 112. A investidura em um cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e as funções de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º É vedada a contratação para qualquer cargo ou emprego, mesmo em caráter emergencial, se houver candidato concursado aguardando nomeação com atribuições equivalentes.

§ 5º O Município atenderá a lei de cotas, reservando percentual de vagas nos cargos e empregos públicos, nos termos da legislação federal.

Art. 113. As comissões organizadoras de Concursos Públicos do Município, não poderão ser compostas por agentes políticos.

Art. 114. As contratações por prazo determinado a que se refere o artigo 37, IX, da Constituição Federal, não poderão ser superiores a 06 (seis) meses, prazo no qual serão criados os cargos, funções ou empregos se necessários, e promovidos os respectivos concursos.

Parágrafo único. As contratações que trata o caput deste artigo, para o setor da educação poderá ser de 12 (doze) meses, para cumprimento do ano letivo.

### **Subseção III**

#### **Da Contratação por Tempo Determinado**

Art. 115. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público.

### **Subseção IV**

## Da Remuneração

Art. 116. Fica assegurada revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

I - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito, ressalvados os casos previstos em lei;

II – Revogado;

III - a lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos, funções e empregos, e atribuições iguais ou semelhantes ou entre servidores do Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, complexidade, ou ao local de trabalho;

IV - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para o efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso III;

V - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

VI - Revogado;

VII – Revogado;

VIII – o vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que percebem de forma variável;

IX - o décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral calculada nos últimos doze meses, em conformidade com a legislação trabalhista;

X - a retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno, na forma da Lei;

XI - o vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XII - o vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIII - o servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes;

XIV – Revogado;

XV - o repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos;

XVI - o serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à normal; e, o serviço extraordinário no período noturno, terá uma retribuição de 100% (cem por cento) ao normal, bem como a jornada trabalhada nos finais de semana e feriados, salvo, ponto facultativo, ressalvadas, acordos ou convenção coletiva do município; e

XVII - o vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pago com atraso, deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 116-A. A remuneração dos servidores municipais será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I - piso salarial fixado em lei;

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso, conforme previsto no art. 110-J,

desta Lei;

III - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e funcional.

Art. 116-B. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8º da Constituição da República.

Art. 117. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos, para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Revogado.

### **Subseção V**

#### **Das Férias**

Art. 118. As férias anuais serão pagas em conformidade com a legislação trabalhista federal vigente.

### **Subseção VI**

#### **Das Licenças**

Art. 119. Fica garantido ao servidor público efetivo municipal, sem prejuízos de seus vencimentos, licença de:

I - a licença à gestante, ou por adoção de recém-nascido sem prejuízo do emprego e de remuneração, terá duração de 180 (cento e oitenta) dias;

II - o prazo de licença-paternidade, ou por adoção de recém-nascido terá duração de 05 (cinco) dias;

III - falecimento dos avôs, netos, tios, sogro(a), de 03 (três) dias;

IV - falecimento dos pais, irmãos, filhos e cônjuge, de 08 (oito) dias; e

V - casamento, de 08 (oito) dias.

Parágrafo único. Em caso de licença ou afastamento para tratamento de saúde do servidor público do Município de Cássia dos Coqueiros, esta será comprovada mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, que deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade no prazo máximo de (05) cinco dias úteis, contados da data do início do afastamento do servidor.

Art. 119-A. Para tratar de interesses particulares, o servidor público efetivo poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, somente após 03 (três) anos de exercício, e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos:

I - poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor público for inconveniente ao interesse público;

II - o servidor público deverá aguardar em exercício a concessão da licença;

III - a licença poderá ser gozada parceladamente a juízo da Administração, desde que dentro do período de 02 (dois) anos;

IV - o servidor público poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida, notificando a administração no prazo de até 30 (trinta) dias de antecedência, desde que, não seja próximo ao período de concessão de férias do servidor;

V - não será concedido licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo; e

VI - somente poderá ser concedida nova licença ao mesmo servidor, depois de decorridos 03 (três) anos do término da anterior.

Parágrafo único. A administração pública poderá a seu juízo, a qualquer tempo, suspender a licença concedida, mediante interesse público.

### **Subseção VII**

#### **Do Mercado de Trabalho**

Art. 120. A proteção do mercado de trabalho da mulher, far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da legislação vigente.

### **Subseção VIII**

#### **Das Normas de Segurança**

Art. 121. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nos termos da legislação vigente.

### **Subseção IX**

#### **Do Direito de Greve**

Art. 122. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

### **Subseção X**

#### **Da Associação Sindical**

~~Art. 123. O servidor público poderá sindicalizar-se livremente. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2166898-81.2014.8.26.0000)~~

~~Parágrafo único. A entidade sindical que congregue mais de 50% (cinquenta por cento) dos servidores no seu quadro de associados, garantirá ao seu Presidente. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2166898-81.2014.8.26.0000)~~

~~a) estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo por motivo de falta grave; e (Redação dada pela Emenda nº 03/2014). (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2166898-81.2014.8.26.0000)~~

~~b) afastamento remunerado, se entender conveniente. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2166898-81.2014.8.26.0000).~~

### **Subseção XI**

#### **Da Estabilidade**

Art. 124. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Revogado.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, deverá o Poder Executivo e Legislativo criar uma comissão para essa finalidade, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao servidor, e na falta desta, no silêncio, será automaticamente declarado estável o servidor público.

### **Subseção XII**

#### **Da Acumulação**

Art. 125. É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; e

IV - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empresa e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

### **Subseção XIII**

#### **Do Tempo de Serviço**

Art. 126. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

### **Subseção XIV**

#### **Da Aposentadoria**

Art. 127. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III – voluntariamente:

a) Revogado;

b) Revogado;

c) Revogado; e

d) Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural, urbana, hipóteses em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

## **Subseção XV**

### **Dos Proventos e Pensões**

Art. 128. Os proventos da aposentadoria e pensões serão previstos em conformidade com a legislação federal.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

## **Subseção XVI**

### **Do Regime Previdenciário**

Art. 129. O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores, em conformidade com a legislação federal.

## **Subseção XVII**

### **Do Mandato Eletivo**

Art. 130. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de seu cargo ou pelo subsídio;

III - investido no mandato de Vereador e Presidente da Câmara Municipal:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; e

c) será inamovível.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados e recolhidos como se no exercício estivesse podendo optar pelo vencimento que melhor lhe prover.

## **Subseção XVIII**

### **Dos Atos da Improbidade**

Art. 131. Os atos da improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

## **TITULO IV**

### **DA TRIBUTAÇÃO DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

##### **Seção I**

## **Dos Princípios Gerais**

Art. 132. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as atinentes à espécie.

Art. 133. Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de política, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição específica e divisível, prestada ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; e

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## **Seção II**

### **Das Limitações dos Poderes de Tributar**

Art. 134. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada ao Município:

I - exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independentemente de dominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação à fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; e

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município; e

VI - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços partidos políticos, inclusive suas fundações, sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei; e

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou dele decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º As proibições expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado neste parágrafo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

Art. 135. É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 136. É vedada à cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

### **Seção III**

#### **Dos Impostos do Município**

Art. 137. Compete ao município impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III – Revogado; e

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da fundação social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; e

b) incide sobre imóveis situados no território do município.

#### **Seção IV**

#### **Da Participação do Município nas Receitas Tributárias**

Art. 138. pertence ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da união sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a quaisquer fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotivos licenciados em seu território; e

IV- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços e transporte intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os segundos critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território; e

b) até um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º Para fins no disposto no § 1º, "a", deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicional.

Art. 139. A união entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos deste produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao fundo da participação dos municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os municípios.

Art. 140. O Estado entregará ao Município, vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre os Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 141. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os momentos de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

### **CAPÍTULO II**

### **DAS FINANÇAS**

Art. 142. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos próprios órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia doação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III – se houver estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e

IV – se houver declaração fundamentada do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 143. O Executivo publicará a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 144. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será transferido em duodécimo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, vedado enviá-lo a menor à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 145. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ORÇAMENTOS**

Art. 146. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Estadual e Federal:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias; e

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, e benefícios de natureza financeira e tributária, demonstrativos estes transcrevendo que tais medidas não influenciarão no cumprimento das metas previstas, sem prejuízo no contido nos incisos I e II do § 4º do artigo 134 desta Lei Orgânica.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a prevenção da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição para abertura de créditos, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 147. Os projetos relativos ao Plano Plurianual de investimentos, de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentária Anual e os créditos adicionais e suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos; e

b) serviço da dívida.

III – relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões; e

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não emitidos pareceres pelas respectivas Comissões competentes, do projeto ou na parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o dispositivo neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 148. São vetados:

I – O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a Órgãos, fundo ou despesa, ressalvado a destinação de recursos para

as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos da Constituição Federal, 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos; e

X – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual nas diretrizes orçamentárias ou sem lei que a autorize.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, assim incorporados e utilizados no orçamento financeiro subsequente a aquele.

Art. 149. Os prazos referentes ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão definidos da seguinte forma:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do atual Prefeito Municipal, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 30 (trinta) de abril, e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, salvo, no ano em que for encaminhado o Projeto de Lei sobre o Plano Plurianual, poderá ser entregue no mesmo prazo e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento da Sessão Legislativa; e

III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado à Câmara até 30 de setembro de cada ano, e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Parágrafo único. Todas as leis orçamentárias, antes de passar pelo crivo do Plenário, deverá ser realizada audiência pública sobre a matéria, em cumprimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **TÍTULO V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 150. O Município dispensará a microempresas, às empresas de pequeno porte, os micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 151. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 152. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a observância das normas urbanística, de segurança, higiene e qualidade de vida; e

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, serem alternados na destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos.

Art. 153. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanismo, assentamentos e irregulares.

Art. 154. É facultado ao município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que provoca seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana progressivo no tempo; e

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 155. Incumbe ao município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 156. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 157. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou de ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos pela usucapião.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 158. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 159. O Município, na forma da lei, colaborará com o Estado e a Federação na organização do abastecimento alimentar assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Do Meio Ambiente**

Art. 160. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 161. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 162. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 163. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de recuperação dos danos causados.

Art. 164. O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

Art. 165. O município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

Art. 166. O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 167. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivam a expropriação.

Art. 168. Caberá ao município manter em colaboração com o Estado as medidas previstas no artigo 193 da Constituição Estadual.

##### **Seção II**

## **Dos Recursos Naturais**

### **Subseção I**

#### **Dos Recursos Hídricos**

Art. 169. O Município deverá colaborar com o Estado para manutenção das medidas previstas no artigo 205 da Constituição Estadual.

Art. 170. O município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico ou dele decorrer algum impacto.

Art. 171. O município para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos adotará medidas no sentido de:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas; e

V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo único. O município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

### **Subseção II**

#### **Dos Recursos Minerais**

Art. 172. O município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

### **Subseção III**

#### **Do Saneamento**

Art. 173. O município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

## **TÍTULO VI**

### **DA ORDEM SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA SEGURIDADE SOCIAL**

##### **Seção I**

##### **Disposição Geral**

Art. 174. O município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

## **Seção II**

### **Da Saúde**

Art. 175. O município garantirá o direito à saúde mediante:

I - Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - Acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - Fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse de saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; e

IV – Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 176. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 177. O conselho Municipal de Saúde com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviço na área de saúde.

Art. 178. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e funcional, constituem o Sistema Único de Saúde nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural; e

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Art. 179. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe da direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios, ou seja, credenciados pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

### **Seção III**

#### **Da Assistência e Promoção Social**

Art. 180. A assistência social é política de seguridade social, não contributiva, direito do cidadão e dever do Estado, que a fiança proteção social de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal e sua respectiva regulação, e tem por objetivos:

I - a proteção social que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo prioritário às crianças e adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - proteger e promover os usuários e emancipa-los da dependência das políticas de assistência social;

V - amparar todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento, permanente ou temporário, por razões pessoais ou de calamidades pública, de prover para si e sua família, ou ter ela provido, o acesso à renda mínima e aos serviços básicos; e

VI - compatibilização de programas e projetos do Município com o Estado, evitando-se a duplicidade de atendimento entre as esferas Estadual e Municipal.

Parágrafo único. O enfrentamento da pobreza se dará de forma integrada às políticas setoriais com a finalidade de atender contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais".

Art. 180-A. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre a exigência de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vetando-se qualquer comparação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 180-B. A organização da política de assistência social no Município tem como base as seguintes diretrizes:

- I - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle em todos os níveis;
- II - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;

III - ação e gestão organizadas por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS; e

IV – cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social.

§ 1º O Plano Municipal de Assistência Social se constitui no principal instrumento de definição das políticas públicas de assistência social no Município e deverá contemplar as metas para atender aos objetivos estabelecidos no art.180.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social será elaborado pelo Executivo.

§ 3º A apreciação, modificação e aprovação serão feitas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º A execução das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social é obrigatória, exceto se a receita não for realizada nos termos do orçamento aprovado.

Art. 181. O Município ampliará o atendimento nas áreas de Saúde e Educação, mediante a atuação de uma equipe de profissionais multidisciplinares para acompanhamento de crianças e adolescentes que apresentem dificuldades de desenvolvimento psico-intelectual.

Art. 181-A. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, agressão e opressão.

Parágrafo único. O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

I - garantia à criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissionais habilitados;

II - obrigação de empresas e instituições, que recebam do Estado recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso a participação de portadores de deficiências;

III - garantia de acesso ao trabalhador adolescente e jovem à escola; e

IV - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 181-B. O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;

II - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;

III - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;

IV - prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e

V - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes.

Art. 181- C. A lei estabelecerá:

I - O estatuto municipal da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens em âmbito municipal, em consonância com o Estatuto Nacional da Juventude e o Estatuto Estadual da Juventude; e

II - O plano municipal da juventude, de duração decenal, contendo planejamento estratégico a curto, médio e longo prazo, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas destinadas à juventude.

Parágrafo único. Para a elaboração, revisão e alteração dos diplomas legais a que se refere este Artigo, será sempre ouvido o Conselho Municipal da Juventude e será garantida a participação popular, especialmente dos jovens, mediante conferências, seminários, audiências públicas e outros instrumentos hábeis.

Art. 182. O Município viabilizará formas de atendimento, tais como clínicas, centros educativos, de terapia e/ou outros destinados às crianças e adolescentes portadores de limitações sensoriais, físicas ou mentais.

Art. 182-A. O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistências filantrópicas, comunitárias e sem fins lucrativos, conforme critérios definidos em lei.

Parágrafo único. Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no caput deste artigo.

Art. 182-B. É responsabilidade do Município o atendimento em regime de creche, nos bairros de população carente, em número adequado à demanda existente, ressalvadas as exigências previstas em lei à iniciativa privada.

Parágrafo único. Competirá ao Município a fiscalização quanto à observância de legislação específica que obriga as empresas a que alude, para a manutenção de creches aos filhos de empregados, direta ou indiretamente.

Art. 182- C. As entidades e organizações de assistência social, ficam isentas do pagamento de IPTU, bem como das contas relativas à pavimentação asfáltica e contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo só se efetivará sobre os imóveis efetivamente usados na prestação dos serviços socioassistenciais.

Art. 182-D. O Município subvencionará serviços de assistência a deficientes mantidos por entidades particulares, desde que não tenham finalidades lucrativas, na forma da lei.

Art. 182-E. O Município zelará pela assistência social a idosos, doentes e desvalidos carentes, colaborando para que entidades particulares mantenham bem organizado e ativo o serviço que desenvolvam nessa área.

Art. 182-F. A Política de assistência social do Município deve objetivar a promoção e emancipação do beneficiário, visando à sua independência da ação assistencial.

Art. 182-G. O Município assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e para a infância, bem como integração social de portadores de deficiências, mediante:

I - criação de centros profissionalizantes para seu treinamento, habilitação e reabilitação profissional, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino; e

II - implantação de sistema "Braille" em estabelecimentos na rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

Art. 182-H. O Município promoverá ações que possibilitem a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município assegurará às pessoas idosas área exclusiva para lazer e recreação, sob a coordenação da Secretaria de Promoção Social, em conjunto com entidades representativas dos idosos.

Art. 182-I. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismo para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se:

I - assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência; e

II - criação e manutenção de abrigos às mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 182- J. Compete à Prefeitura conceder autorização anual e gratuita para funcionamento de instituições assistenciais e filantrópicas de qualquer natureza no Município.

§ 1º Para efeito de concessão da autorização mencionada no caput deste artigo, a Prefeitura exigirá cópia do estatuto da entidade interessada, a qual se obrigará também ao fornecimento anual do relatório de atividades, acompanhado da prestação de contas.

§ 2º A finalidade a que se destinam as referidas instituições, expressa em estatuto, não poderá ser desviada e será rigorosamente fiscalizada pelo setor competente da Prefeitura.

§ 3º Constatado o desvirtuamento da finalidade da entidade, esta terá imediatamente cassada a autorização para seu funcionamento.

Art. 183. Cabe ao Município estimular a adoção de menores, através dos órgãos de assistência e promoção humana, bem como de medidas previstas em legislação específica a ser implantada no sentido de assegurar este objetivo:

I - Revogado;

II - Revogado; e

III – Revogado.

Art. 183-A. A Política Pública de Assistência Social do Município terá como prioridade absoluta a criança e ao adolescente, conforme estabelece a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, definida como:

I - primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 183-B. As pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, bem como os aposentados com rendimento até dois salários mínimos, terão acesso sempre livre e gratuito aos recintos de próprios públicos municipais em que se realizem eventos ou promoções de qualquer natureza.

Parágrafo único. Lei específica regulamentará o disposto no presente artigo.

Art. 184. É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargo eletivo.

Art. 184-A. O Município promoverá medidas para garantir a criação e manutenção de oficinas para treinamento e trabalho protegido, visando à profissionalização do deficiente.

Art. 184-B. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas idosas e portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 184-C. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência.

Art. 184-D. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 184-E. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 184-F. O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e organizações de assistência social que mantenham programas, projetos e serviços socioassistenciais.

Art. 184-G. O Município deverá garantir infraestrutura adequada para o funcionamento dos conselhos municipais vinculados à assistência social no que se refere a recursos humanos, espaço físico, equipamentos, recursos orçamentários e financeiros para despesas de custeio e de capital.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 185. Através de lei aprovada pela Câmara, o Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

## **CAPÍTULO III**

### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER**

#### **Seção I**

#### **Da Educação**

Art. 186. A educação, direito de todos e dever também do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 187. O município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Art. 188. O município responsabilizar-se-á, prioritariamente pela pré-escola, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo único. Caberá ao Município realizar anualmente o censo escolar, oferecendo os dados ao Estado para subsidiar o planejamento das atividades do ensino.

Art. 189. O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 190. O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminados por nível de ensino.

Art. 191. É vedado o uso de prédios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 192. O Município destinará porcentagem da receita corrente líquida anual, além do previsto no artigo 189 desta Lei Orgânica, para programas de auxílio aos estudantes de nível médio ou universitários, para transportes destes, até as respectivas redes educacionais próximas do Município de Cássia dos Coqueiros.

Art. 192- A. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, no Município ou não;

III - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IV - Oferta de ensino noturno regular, adequados às condições do educando; e

V - Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa a responsabilidade da autoridade competente.

Art. 193. O sistema de ensino público assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 194. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias.

Art. 195. O município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações culturais do Município, nos termos da lei.

## **Seção II**

### **Da Cultura**

Art. 196. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e o Estado;

III - Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; e

IV - Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

## **Seção III**

### **Dos Esportes e Lazer**

Art. 197. Cabe ao Município apoiar, incrementar e dar condições à população para as práticas esportivas e a recreação, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de convivência;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV - construção e instalação de academias de ginástica ao ar livre em praças públicas, parques, complexos e centros esportivos, canteiros centrais, bem como em outras áreas de lazer; e

V - criação de conjuntos esportivos, especialmente nos bairros, a fim de propiciar a todas as pessoas a prática de esportes, sob a orientação de um especialista na área.

Parágrafo único. Os conjuntos esportivos referidos no caput deste artigo, sempre que possível, contarão com campos, quadras, piscinas e ginásio poliesportivo.

Art. 198. O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social, recreação comunitária, massificação esportiva espontânea, saúde e qualidade de vida.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 199. A ação do município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - Democratização do acesso às informações;

II - Pluralismo e multiplicidade das fontes de informação; e

III - Visão pedagógica da comunicação dos órgãos de entidades públicas.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 200. O município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único. A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de Assistência Judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 201. O sistema municipal de defesa do consumidor com atribuições de tutelar e proteger os consumidores de bens e serviços será composto pelo conselho municipal de defesa do consumidor, cujas atribuições e composições serão definidas em lei.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DA PROTEÇÃO ESPECIAL**

Art. 202. O município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I - Criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiência, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino; e

II - Implantação de sistema "BRAILLE" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

Art. 203. É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 204. Cabe ao poder público, bem como a família, assegurar a criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 205. O Município promoverá ações e programas especiais, admitindo a participação das entidades não governamentais, tendo como propósito a concessão de incentivo às empresas que adequarem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 206. O município comemorará anualmente os seguintes feriados municipais:

- a) 06 de Janeiro - Dia de Santos Reis;
- b) 18 de Fevereiro - Emancipação Política do Município;
- c) 22 de Maio - Santa Rita- Padroeira da cidade; e
- d) 29 de Junho - Dia de São Pedro.

Art. 207. O município comemorará anualmente feriado estadual no dia 09 de julho, dia da Revolução Constitucionalista de 1932.

Art. 208. Suprimido.

Art. 209. Suprimido.

Art. 210. Esta Lei Orgânica Revisada, aprovada e assinada por todos os vereadores da Câmara Municipal, foi promulgada pela Mesa e entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2010.

### **CONSTITUINTE MUNICIPAL/ ANO 1990**

PROF. DR. UILHO A. GOMES  
Presidente

ANTÔNIO JOÃO VIANA  
Vice-Presidente

JOÃO GRACIANO DE BASTOS NETO  
1º Secretário

PAULO SANTANA  
2º Secretário

VEREADORES:

ANTÔNIO TADEU VIEIRA E SILVA  
ERIBERTO DOS SANTOS COCHONI  
GRÁCIA RODRIGUES DA MATA LUIZ  
GERALDO DE LIMA  
MARIA DE LOURDES VIEIRA FERREIRA  
MARIA IMACULADA FARIA FERNANDES  
OSNI CARMO DE LIMA

### **CONSTITUINTE MUNICIPAL/ ANO 2010**

VASCONCELOS AGOSTINHO ALVES  
Presidente

JOÃO GRACIANO DE BASTOS NETO  
Vice-Presidente

RITA DE CÁSSIA DOS REIS  
1º Secretária

CARLOS ALOÍSIO MOREIRA DA SILVA  
2º Secretário

VEREADORES:

ANDERSON JOSÉ NUNES CIRINEU  
JOSÉ VIANA  
PEDRO PAULO DE SOUZA SILVA  
ROSA MARIA GONÇALVES DA SILVA  
VAGNER APARECIDO DE PONTES

DR. JOÃO BATISTA DOS REIS PINTO  
Procurador Jurídico

#### **CONSTITUINTE MUNICIPAL/ ANO 2023**

SILNEI DE PÁDUA LOPES  
Presidente

MILTON ALVES FURQUIM  
Vice-Presidente

LUCÉLIA DE LAZARI GONÇALVES SANTANA  
1º Secretária

LUCILEI DE FATIMA MARTINS PINTO  
2º Secretária

VEREADORES:

HÉLIO DIVINO DA SILVA  
JULIANA DE LIMA VIANA  
MATEUS AUGUSTO EUGÊNIO DE SOUZA  
MARCOS DAS CHAGAS SILVA  
PEDRO HENRIQUE GREGHI PRATALI

DR. JOÃO BATISTA DOS REIS PINTO  
Procurador Jurídico